



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10880.035490/99-37
Recurso n°	158.586 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1997
Acórdão n°	105-17.152
Sessão de	14 DE AGOSTO DE 2008
Recorrente	TOP SERVICES S/A.
Recorrida	5a. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

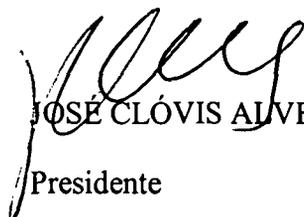
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: A análise se restringe aos pedidos trazidos ao processo e não a outros que o contribuinte fez por conta e risco, sem a formalização de pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO

HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI
(Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o
Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Waldir

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de IRRF no valor de R\$ 251.831,17 (fl. 01), sob a alegação de tratar-se de saldo ainda não utilizado (ano-calendário de 1996), cumulado com pedido de compensação (fls. 172/183).

DO DESPACHO DECISÓRIO DA DERAT/DIORT

Em face desse pedido, a DERAT/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 343 a 345, nos seguintes termos:

Preliminarmente, já devidamente caracterizada a tempestividade da solicitação, é mister esclarecer que os pedidos de compensação estão condicionados ao deferimento do pedido de restituição (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.138/97, e artigo 26 da IN SRF nº 460/2004), que será analisado no presente despacho.

A contribuinte requer o valor de R\$ 251.831,17 de restituição (fl. 01), não obstante, apresenta pedido de compensação de débitos (fls. 172/183) que somam valor bem superior a este (R\$ 692.515,53).

No demonstrativo apresentado pela postulante (fls. 05 a 08), denominado “Demonstrativo de apuração dos saldos de IRRF ainda não utilizados mais atualizações”, constam valores referentes a saldos de IRRF a compensar oriundos desde o ano-calendário de 1994.

No pedido de fl. 01 e na planilha de fl. 05, a contribuinte solicita a restituição de IRRF, porém, trata-se, aqui, de restituição de valores retidos na fonte na medida em que se transformam em saldos credores de IRPJ. O fato é que nas DIRPJ/96 quanto na DIRPJ/95 não há a apuração de saldos credores de IRPJ (consultas de fls. 329 a 342).

Nas duas declarações foi feita a apuração mensal do lucro real. Desse modo, o saldo credor de IRPJ que porventura viesse a ser reconhecido teria que sê-lo tomando-se por base o mês de apuração.

Devido ao fato de a contribuinte não ter efetuado a indicação dos valores de fonte mês a mês, nem nas DIRPJs, nem no demonstrativo de fl. 05, foi regularmente intimada a demonstrar esses valores e apresentar as cópias dos informes de rendimentos referentes aos valores retidos (fl. 327). Essa intimação foi recebida em 29/11/2004 (fl. 328), não tendo sido atendida até esta data.

Considerando que o pedido de restituição não foi feito em conformidade com o disposto no artigo 6º da IN SRF nº 21/97, e que a contribuinte não atendeu à intimação para sanear tal fato, a DERAT/DIORT indeferiu o pedido de restituição de fl. 01 e não homologou as compensações declaradas.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

W.D.



Cientificada do Despacho Decisório em 18/05/2006 (fl. 346, verso), a contribuinte, por meio de seu advogado, regularmente constituído (fl. 350), apresentou, em 19/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 387 a 379, alegando, em síntese, o seguinte:

A premissa alegada no Despacho Decisório não tem o condão de ensejar o indeferimento do pedido de restituição, e, por consequência, a não homologação da compensação.

Quando do protocolo do pedido de restituição, a empresa acostou planilhas demonstrando a apuração dos saldos de IRRF ainda não utilizados e atualizados, planilhas de contabilização do IRRF, Razão, Informe de Rendimentos, LALUR e DCTF, informando que os recolhimentos de IRRF efetuados por tomadores de serviços não estariam sendo anexados, em razão do volume substancial da documentação, colocando-se, no entanto, à disposição das autoridades administrativas para exibição.

Fato é que, sendo os valores do crédito e o compensado registrados contábil e fiscalmente, qualquer dúvida em relação aos mesmos (repita-se, já demonstrados) poderiam ser confirmados pelas autoridades administrativas confrontando seus próprios controles internos.

De qualquer forma, a empresa colocou-se à disposição para demonstração de demais documentos necessários, a exemplo, dos recolhimentos efetuados por tomadores de serviços, que, a rigor, poderiam ser exigidos dos próprios tomadores, como responsáveis tributários pelos recolhimentos.

No entanto, tão somente pelo fato de exigir novas planilhas e pelo não cumprimento da intimação, o direito à restituição e respectiva compensação foi negado pelas autoridades administrativas.

Se de um lado a autoridade administrativa alega que a empresa não teria atendido à intimação para complementar a documentação suficiente já apresentada, por outro lado, teria descumprido o disposto no artigo 4º da IN SRF nº 600/2005. Se dúvidas restavam sobre os valores a serem restituídos / compensados, caberia à autoridade administrativa a determinação de diligências na empresa, e não como procedeu.

Ante o exposto, requer a contribuinte que se reforme a decisão ora atacada, deferindo o pedido de restituição, e, por consequência, a homologação das compensações, ou, ao menos, que se determine a nulidade da decisão e a remessa dos autos à 1ª instância administrativa, para que cumpram o disposto no artigo 4º da IN SRF nº 600/2005, ou seja, que somente após diligências no estabelecimento da empresa possam se manifestar pela legalidade e validade dos pedidos de restituição e compensação.

A DRJ decide:

Observa-se, no presente processo, que o Pedido de Compensação de fls. 172/183 foi protocolado em 25/02/2000, e o Despacho Decisório da DERAT/DIORT foi cientificado à contribuinte em 18/05/2006 (fl. 346, verso).

O prazo para a homologação do pedido de compensação (considerado, no caso, Declaração de Compensação) é de 5 anos. Regem a matéria, em especial, o artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, e os artigos 64 e 73 da IN SRF nº 460/2004 (grifos meus), *in verbis*:



(Lei nº 9.430/96, com as alterações supracitadas)

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)”.

(IN SRF nº 460/2004)

“Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF”.

“Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento”.

Tendo decorrido mais de 5 anos entre a protocolização do pedido de compensação (em 25/02/2000) e a ciência à contribuinte do Despacho Decisório da DERAT/DIORT (em 18/05/2006), há que se considerar homologadas, portanto, as compensações efetuadas pela contribuinte (na data da ciência do Despacho Decisório, não cabia mais, à Administração, decidir acerca da sua não homologação).

Quanto ao pedido de restituição (a ser analisado apesar da homologação tácita da compensação), há que se observar a legislação aplicável ao caso (grifos meus), *in verbis*:

(Lei nº 9.250/95)

“Art 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)”.



“Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído. (...)”.

(Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002)

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão” (Redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Dessa forma, são passíveis de restituição ou compensação os valores retidos na fonte referentes a receitas oferecidas à tributação, na medida em que se transformam em saldos credores de IRPJ.

Além de não haver apurado saldo credor de IRPJ no ano-calendário de 1996 (o que já seria suficiente para o indeferimento do pedido de restituição), conforme DIRPJ/97 (fls. 119 a 124), a contribuinte não comprova o IRRF, nem o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

O pedido de restituição já deveria estar instruído com os documentos comprobatórios, e, mesmo assim, a contribuinte foi intimada a apresentar *“Demonstrativos mensais ou trimestrais dos valores de IRRF que se pretende compensar, acompanhados dos informes de rendimentos (cópias autenticadas) – anos-base de 1994 a 1999”* (fls. 327 e 328), permanecendo silente, sendo, portanto, im procedente a alegação de cerceamento do direito de defesa e o pedido de diligência formulado pela contribuinte.

Além do mais, observa-se que os valores compensados (considerados homologados por decurso de prazo) são superiores ao crédito indicado pela contribuinte em seu pedido de restituição, e, como os valores das compensações devem ser deduzidos de eventual crédito da contribuinte pleiteado neste processo, inexistente qualquer saldo remanescente a favor da contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de se **DEFERIR EM PARTE** a solicitação da contribuinte, **CONSIDERANDO HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES** indicadas às fls. 172/183 (consumindo integralmente eventual crédito da contribuinte), e **NÃO COMPROVADO O CRÉDITO** pleiteado no Pedido de Restituição de fl. 01.

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 19/03/2007 e apresentou recurso em 18/04/2007.

Em seu recurso afirma que fez outras compensações, que não aquelas reconhecidas na DRJ por decurso de prazo, em DCTF's e que não havia comando normativo que o obrigasse a requerer especificamente tais compensações..

Apresenta cópias de DCTF's juntamente com o recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não merece acolhida o pedido do recorrente.

A decisão recorrida reconheceu a homologação tácita das compensações pleiteadas no presente processo e, expressamente, refutou o pedido de restituição por não reconhecer qualquer direito creditório do contribuinte.

A decisão se restringe aos pedidos de compensação trazidos a este processo e não a outros que o contribuinte fez por conta e risco, sem a formalização de pedido de compensação.

Outros débitos que busca ver compensados pelo contribuinte devem ser requeridos em pedido específico.

Diante exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

